



MENSAGEM DE VETO Nº 023, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO/ES**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal (artigos 38, §1º e 53, V¹), decide VETAR o Autógrafo de Lei nº 52/2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Portal da Transparência, no site Oficial da Prefeitura, informações sobre andamento das obras da Prefeitura no Município de Castelo e dá outras providências*"; em virtude de vícios de inconstitucionalidade, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

1) RELATÓRIO:

Colenda Casa,

Ilustres Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Portal da Transparência, no site Oficial da Prefeitura, informações sobre andamento das obras da Prefeitura no Município de Castelo e dá outras providências*".

Remetido o Autógrafo de Lei ao Poder Executivo para sanção verificamos que, embora elogiável a preocupação do legislativo local com o tema, a iniciativa

1 Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

V - *vetar projetos de lei, nos termos desta lei;*

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, senão é o que veremos adiante.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria, criou uma obrigação extra para o Poder Executivo Municipal, obrigando-o a divulgar no seu na internet informações sobre as obras públicas, tudo em nome da transparência da Administração Pública e dos seus gastos, bem como para que o público em geral, em tese, possa ficar a par de quais obras estão sendo realizadas, quais as obras a serem realizadas futuramente, etc.

Num primeiro momento, poder-se-ia entender por louvável a atitude da Câmara Municipal de Castelo, que, em tese, cumpriria com o seu papel de fiscalizar o Poder Executivo. Todavia, esta lei, ofende o princípio da separação dos poderes, previsto expressamente no artigo 17 da Constituição Estadual de 1989, que dispõe que:

"Art. 17. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Isto porque a teor do artigo 63, Parágrafo único, do inciso III e VI, da Constituição Estadual de 1989, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e criação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal de Castelo traz semelhante dispositivo, que reproduz estas regras da Constituição Estadual de 1989, consoante se verifica do seu artigo 33:

Art. 33 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Se determinadas leis são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não podem ser iniciadas por projetos de leis propostos por outros poderes, no caso dos Municípios, pelo Poder Legislativo, eis que são leis que regulam determinados interesses do Municípios que estão diretamente ligados ao Poder Executivo e à sua organização, bem como a atribuição de seus órgãos.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

"As matérias enumeradas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições Estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal, sob pena de nulidade da lei.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita na Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre o provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.

A Constituição Federal inseriu ainda, na esfera de atribuições do Executivo, o poder de elaborar e encaminhar ao Legislativo o projeto de lei referente ao orçamento anual de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, inexistindo possibilidade, sob pena de afrontar à Separação dos Poderes, consagrada textualmente na Constituição Federal, do Poder Judiciário determinar ao Presidente da República a inclusão, no texto do projeto de lei orçamentária anual, de cláusula pertinente à fixação da despesa pública, com a consequente alocação de recursos financeiros destinados a satisfazer determinados encargos.

No Brasil tradicionalmente desde a Constituição Imperial, cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este o Poder quem conhece a

Prefeitura Municipal de Castelo



realidade sociopolítica em que irá atuar, possibilitando o fornecimento de maiores elementos aos legisladores, para análise e decisão sobre a peça orçamentária.” (In Constituição do Brasil Interpretada, Alexandre de Moraes, Editora Atlas S/A., São Paulo, 2013, p. 1.100)

E segundo o Supremo Tribunal Federal estas “regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes como delineado na Constituição da República. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo de área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado assuntos típicos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo” (STF - Pleno, ADI 1.434-0-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 03/02/2000).

Nesta linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por mais de uma ocasião, reconheceu a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa do legislativo que, por exemplo, criaram os Portais da Transparência nos Municípios Gaúchos. A título de ilustração, confira-se a ementa do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.620, DE 10 DE AGOSTO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, que INSTITUI o portal transparência. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTs. 5º, 8º, 10, 60, II,

Prefeitura Municipal de Castelo



"d", 82, VII, 149, i, ii E iiI, E 154, i, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. A Lei nº 2.620/2009, do Município de São Francisco de Paula, ao determinar que sejam divulgados, na Internet, dados relativos aos órgãos da Administração Municipal, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.620/2009, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material." (TJRS - ADI: 70033065921 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 24/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011)

No mesmo sentido:

TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039038419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011; TJRS - ADI: 70043626274 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011; TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036886208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/09/2010; TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579516, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/03/2009; e TJRS - ADI: 70049141922 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 13/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2012.

Desse juízo, confira-se ainda precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discricção do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.” (TJ-RJ - Órgão Especial, ADI: 109 RJ 2008.007.00109, Data de Julgamento: 11/05/2009)

Ademais, para o cumprimento do que foi estabelecido na Lei municipal ora impugnada, haverá aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária, o que afronta o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual de 1989, segundo o qual é vedado o início de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual que por disposição expressa do artigo 156, da Constituição Estadual de 1989 aplica-se, no que couber, aos Municípios.

Anoto, ainda, que segundo entendimento adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgRg no RE nº 613.481/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 04/02/2014, versando sobre lei municipal do Município do Rio de Janeiro impondo a obrigação de divulgação do site da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro do cadastro municipal de parceiros do terceiro setor, desproveu-se o recurso, ao fundamento de que não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de que o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. Isto porque a continência da regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deve ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Eis a ementa do precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao qual me reporto:

Prefeitura Municipal de Castelo



"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (STF - RE: 613481 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Segundo o Ministro Dias Toffoli, este entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (STF - ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 03/05/2002).

Sucedeu quando do julgamento do mérito da ADI nº 2.472/RS, Relator P/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 03/05/2002, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação de inconstitucionalidade, ao

Prefeitura Municipal de Castelo



fundamento de que a lei ofenderia o princípio da separação dos poderes e o princípio da impessoalidade, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIOS - EXTENSÃO. Surgindo, no ato normativo abstrato, a óptica, assentada em princípio básico da Administração Pública, de observância apenas em relação ao Executivo, tem-se a lei como a conflitar com a razoabilidade." (ADI 2472, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00021 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 115/133)

Neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio, assinalou:

"Senhor Presidente, reafirmo a visão que tive sobre a matéria quando apreciei o pedido de concessão de medida acauteladora. Na oportunidade, votei pela suspensão da lei como um todo, porquanto essa lei não serve à harmonia e independência que deve haver relativamente aos Poderes do Estado.

Temos uma disciplina superdirecionada que sugere, na época em que aprovado o projeto de lei, um forte descompasso entre o Executivo e o Legislativo local. O princípio da impessoalidade é linear; deve ser observado no âmbito do Executivo, do Legislativo e também do Judiciário.

O que tem, a contrario sensu, quanto à lei do Estado do Rio Grande do Sul? Apenas a imposição desse princípio basilar à Administração Pública, contido no artigo 37 da Constituição Federal, ao Executivo, disciplinando-lhe o serviço e a atividade.

Sem se fugir aos parâmetros próprios à harmonia a que me referi, à independência dos Poderes e, até mesmo, ao que apontaria, numa visão comum, como bom senso, não vejo como salvar o artigo 1º, que preceitua:

Art. 1º. A publicidade dos atos, programas, obras ou serviços realizados e as campanhas do Poder Executivo Estadual deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores do Estado.

Salutar o dispositivo? Sim, pedagógico no que presta homenagem à cabeça do artigo 37 da Carta da República, mas introduzindo um trato da matéria limitado que conflita com esse mesmo artigo 37, ao versar algo apenas no tocante ao Poder Executivo, como se somente ele e não o Legislativo nem o Judiciário, claudicasse no campo da impessoalidade. Nisso, seguem-se os demais dispositivos: § 1º - Deverão obedecer aos princípios estabelecidos no "caput" os comunicados e as publicações legais.

Vossa Excelência conclui pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º.

Prefeitura Municipal de Castelo



§ 2º - é vedada toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como a matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo. Uma autoproteção não justificada, presumindo-se o que normalmente ocorre.

E o artigo 2º:

"Art. 2º. - Nos jornais, comunicados avulsos, notas, informativos e demais publicidades dos atos do Poder Executivo Estadual, deverá constar, na própria ou jornal publicitário, o custo para os cofres públicos da veiculação e publicação.

O Executivo presta contas à Corte de Contas e, em vista dos parâmetros, a questão da impessoalidade, quando colocada em segundo plano, enseja até mesmo a ação de improbidade.

Peço vênia, Presidente - não vou ler o restante da lei, que tenho como extravagante, como contrária ao bom entendimento que deve haver entre os Poderes do Estado-, para reafirmar a óptica exteriorizada quando da apreciação da medida acauteladora e julgar procedente o pedido formulado na totalidade.

O artigo 4º é alcançado, até mesmo, pelo critério do arrastamento, no que prevê uma sanção para o descumprimento da lei."

No mesmo sentido, foi o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence:

"Senhor Presidente, também peço vênia a V. Exa. e acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio, para julgar a ação totalmente procedente. É que o único sentido da lei, quando cotejada com o dispositivo constitucional, é reduzir ao Poder Executivo as restrições e as proibições que a Constituição, no art. 37, § 1º, impõe a toda a Administração Pública e, conseqüentemente, aos três poderes."

Neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, votou destacando que:

"A disciplina conferida pelo legislador gaúcho à matéria acaba por revelar-se discriminatória para com o Poder Executivo reduzindo o significado da norma constitucional de referência (art. 37, § 1º). Por isso, tal como apontado também pelo voto de Sepúlveda Pertence, o seu significado normativo passou a ser o de fixar restrições e proibições ao Poder Executivo e não aos três poderes. Assim, também entendo deva ser declarada a inconstitucionalidade total da lei."

A par disso, lembro que, consoante o artigo 8º, caput e § 1º, da Lei nº 12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades públicas promover,



independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E que a divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, ainda de acordo com Lei nº 12.527/2011 - Lei da Transparência - artigo 8º, §§ 2º e 3º, para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que devem atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Deste modo, a Câmara Municipal de Castelo editou lei que extrapola as determinações previstas pela Lei Federal que regula o tema, destacando que embora o Município possua competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não pode criar determinação não contida em lei federal muito menos editar lei que ofenda ao princípio de lei de reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo o que viola a Constituição Estadual e a Legislação Federal.

Este o entendimento da doutrina que ensina que embora o município possa regulamentar normas federais e estaduais adequando-se às suas peculiaridades "é vedado a municipalidade legislar aleatoriamente, sem observância dos preceitos e princípios da Constituição ou em detrimento à atividade legiferante da União e dos Estados. Decerto, regular leis não é inovar perigosamente, emitindo-se comandados normativos inconstitucionais. Daí a expressão "no que couber", registrada na última parte do inciso, precisamente para vedar atos legislativos que versem sobre toda e qualquer matéria contrária ao Texto Constitucional, à legislação federal é à estadual". (In Constituição Anotada, Uadi Lammêgo Bulos, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 636).

No mesmo sentido: *In Constituição do Brasil Interpretada*, Alexandre de Moraes, Editora Atlas S/A., São Paulo, 2013, p. 742 e *In Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, 5ª edição, São Paulo, 2010, p. 956/957.

Por tais razões, deve a Norma em comento ser rechaçada e impedida de ingressar no ordenamento jurídico municipal.

A bem da verdade, as presentes razões se fundam e reproduzem, quase que na íntegra, o Voto do Desembargador Relator Fábio Clem de Oliveira, proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0007626-86.2014.8.08.0000, ajuizada perante o TJES pelo Prefeito de Viana em face da Lei nº 2.566/2014, de autoria parlamentar, que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Com isso, Srs. Edis, o Autógrafo em questão mostra-se flagrantemente eivado de vício formal de inconstitucionalidade, em virtude de ter sido proposto pelo Poder Legislativo, em confronto com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

3) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verificando a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 52/2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no Portal da Transparência, no site Oficial da Prefeitura, informações sobre andamento das obras da Prefeitura no Município de Castelo e dá outras providências*", por ruptura do Princípio da Separação de Poderes, contrariando-se as disposições da Lei Orgânica do Município de Castelo/ES, a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Constituição da República Federativa do Brasil, decido por **VETÁ-LO**, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 26 de junho de 2019.


LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526